



AS ALTERNATIVAS PARA A HARMONIZAÇÃO JURÍDICA FACE AOS DESAFIOS TECNOLÓGICOS

Maria do Carmo Élide Dantas Pereira¹ | Adelmo Martins Alves de Almeida²

RESUMO: Diversos setores da sociedade são impelidos pelos novos recursos tecnológicos, inclusive as atividades jurídicas desenvolvidas pelo Poder Judiciário, o que demonstra a crescente utilização de processos virtuais pelos tribunais e fóruns, onde surgem riscos de violação aos dados particulares. Então, questiona-se como encontrar o equilíbrio entre a promoção da inovação tecnológica e a proteção dos direitos individuais? O presente trabalho objetiva apresentar alternativas de proteção aos neurodireitos tendo em consideração o desenvolvimento acelerado da inteligência artificial – IA. Desse modo, é possível preservar os dados pessoais diante do avanço da IA, sem abandonar a responsabilidade antropocêntrica, com foco nas competências digitais básicas dos cidadãos.

Palavras-chave: Novas Tecnologias; Poder Judiciário; Privacidade.

ALTERNATIVES FOR LEGAL HARMONISATION IN THE FACE OF TECHNOLOGICAL CHALLENGES

ABSTRACT: Various sectors of society are driven by new technological resources, including the legal activities carried out by the Judiciary, which demonstrates the growing use of virtual proceedings by courts and forums, where risks of violations of private data arise. The question then arises as to how to strike a balance between promoting technological innovation and protecting individual rights. This paper aims to present alternatives for protecting neuro-rights, considering the accelerated development of artificial intelligence – AI. In this way, it is possible to preserve personal data in the face of the advance of AI, without abandoning anthropocentric responsibility, with a focus on citizens' basic digital skills.

Keywords: New Technologies; Judiciary; Privacy.

¹ Doutora e Mestre em Recursos Naturais pela Universidade Federal de Campina Grande. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Federal de Campina Grande. Professora da Universidade Federal de Campina Grande. Contato através do 83 999619226 e e-mail: mcedp13@gmail.com.

² Discente do curso de direito da Universidade Federal de Campina Grande. Contato através do 83 988828858 e e-mail: janiodomingos@yahoo.com.

1. Introdução

A Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios gerais do direito, entre os quais o da igualdade, que deve ser respeitado na aplicação da Inteligência Artificial (IA). Aliás, o texto constitucional aborda a tecnologia no artigo 218.º, no qual se estabelece que “O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (Brasil, 1988). Aqui ciência, enquanto atividade individual, é considerada um direito fundamental da pessoa humana.

De acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), instituída pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, prevê-se, no seu artigo 20.º, a utilização de tecnologia no território brasileiro, mediante a utilização de decisões automatizadas que devem ser transparentes e passíveis de revisão humana.

O presente trabalho abordará o instituto dos neurodireitos, que surgiram a partir de violações de ordem pessoal ou coletiva, moral, comportamento e na reforma do Código Civil Brasileiro. Também tecerá sobre evidências científicas na construção regulatória da IA e a importância da lógica da responsabilidade antropocêntrica, que precisa de ser conservada no ordenamento jurídico.

No Brasil, o primeiro exemplo de aplicação da responsabilidade antropocêntrica foi o Decreto n.º 2.681, de 7 de dezembro de 1912, especialmente em seu artigo 24 *in verbis*:

Art. 24 – No caso de atraso de trens e excedido o tempo de tolerância que os regulamentos concederem para a execução dos horários, não tendo sido o fato determinado por força maior, as estradas responderão pelos prejuízos que daí resultarem ao passageiro. A reclamação deverá ser feita no prazo de um ano.

O objetivo deste trabalho consiste em defender a abordagem e a integração da neurotecnologia na discussão do código civil e procurar esclarecer a importância da participação social, setores empresariais, globais, poder público e todos aqueles que se interessem pela efetividade da proteção dos bens jurídicos, no âmbito do alcance de cada um, dentre os desafios



propostos pela relação da inteligência artificial com a soberania das leis e seus regulamentos, bem como a consequência de sua repercussão na saúde, segurança, práticas comerciais, direitos, garantias fundamentais, entre outros.

Quanto ao procedimento metodológico, empregará o método da revisão bibliográfica, que permite coletar e compreender os artigos científicos e interpretar a legislação para construir a sustentação teórica. Procurar-se-á apresentar soluções para apresentar alternativas de proteção dos neurodireitos.

2. Aspectos Gerais da Inteligência Artificial (IA)

Conforme o *Government Accountability Office* (2018) nos Estados Unidos, a IA foi debatida primordialmente em um *workshop* na *Dartmouth College*, por John McCarthy, no ano de 1956. Aqui fez lembrar as contribuições das adaptabilidades ocasionadas pela segunda guerra mundial, que continuou no contexto da guerra fria, o aperfeiçoamento computacional, documentos que têm relevância e eficácia para os fins que se designaram a apoiar, por exemplo, no deciframento de códigos secretos.

Turing (1950) assevera que, na última década, ocorreram avanços em veículos autônomos, reconhecimento facial, detecção de objetos e outras áreas, em virtude da lei de Moore, no ano de 1965, que previa altas quantidades em larga escala de transistores dentro dos *chips* de dois em dois anos, sustentando igual custo.

O estímulo à ciência, tecnologia e inovação na legislação, que guiou a aplicação de recursos e capital num ambiente altamente favorável, ao aumento de laboratórios e expansão das práticas de testagem, aliado ao prestígio das universidades, representam o avanço histórico científico.

No entanto, as limitações tecnológicas da época e o exagero das expectativas levaram a um período de desilusão conhecido como “inverno da IA” nas décadas seguintes (Kaufman, 2018). As expectativas dos setores públicos e privados que aumentaram ambiciosamente no sentido de inflacionar as habilidades capacitadoras de IA não se concretizaram materialmente nas décadas de 1970-1980. No final dos anos 80 e início dos anos 90, o cenário era de baixos investimentos, a maioria dos resultados científicos eram de baixa mensuração e fizeram com que a produção científica não avançasse.

Logo, a necessidade de adaptação do ordenamento jurídico para lidar com essas questões tem sido um ponto crucial nos últimos anos, procurando estabelecer regulamentações que garantam o uso ético e responsável da IA (Turing, 1950).

Sendo assim, a IA é aplicada em diferentes setores. Na saúde, a IA é a capacidade de trabalhar com problemas que envolvem otimização, conhecimento e reconhecimento de imagens. É crescente a utilização de robôs nas salas de cirurgias por serem minimamente invasivos e comumente alcançarem resultados melhores que as intervenções não robóticas.

Vale destacar que a utilização da IA não substitui a experiência cirúrgica humana. Porém, apresenta vantagens significativas como segurança, eficácia, automatização de tarefas, aumento da produtividade, redução de erros humanos, entre outros.

Além disso, a IA é capaz de analisar imagens e exames diversos para rastrear de forma precoce indícios de câncer em estágio inicial. Os movimentos contumazes realizados por cirurgiões são reproduzidos de forma idêntica por mecanismos de IA, assim como tem sido promissor as soluções apresentadas pela IA em circunstâncias laborativas para identificar doenças, com baixa margem de erro.

Existem vários programas de computador apoiados pela IA. Shawar e Atwell destacam o *chatbots* que são “programas de computador que interagem com usuários que usam linguagens naturais” (2007, p. 29). É uma espécie de *software* baseado na IA capaz de manter uma conversa em tempo real através de texto ou por voz, sendo atualmente utilizado em diversos contextos.

A IA proporciona a disponibilidade rápida de resultados em altas velocidade por segundo, análises telepresenciais e clareza nos padrões calculados por diagnósticos previamente inseridos.

O *machine learning* é um subcampo da IA e da ciência da computação que usa dados estruturados e algoritmos para assemelhar o aprendizado humano. Para esse efeito, autoriza que os mecanismos aprendam sem a necessária programação. Enquanto o *deep learning* é um subcampo do *machine learning* que é alimentado com dados não estruturados e usa sistemas neurais a fim de identificar padronizações complexos.



Verifica-se nestes subcampos altas taxas de aprendizagem, a fácil compatibilização nos ambientes em que atuam, menor dependência de testes e a alta capacidade de influência em decisões humanas. Dependendo do ser humano usuário ou o grupo de pessoas com quem interage, apresenta uma significativa capacidade de influência. Ainda comporta manipulação (insuficiências éticas) de agentes externos, seja por informações, dados, causando riscos à integralidade mental individual ou coletiva.

O desafio atual reside em ampliar a compreensão de seus mecanismos e explorar as suas diversas possibilidades, especialmente para empresários em busca de maior produtividade (FIA - Business School, 2023).

No âmbito comercial, da propriedade intelectual e escalonamento industrial, a comunidade empresarial consegue potencializar as capacidades humanas com habilidades produtivas dos seus integrantes. Igualmente, proporciona uma ampla sondagem de interesses em matéria de expansão e contenção de despesas, delegando atividades burocráticas, atividades que exijam sugestões, análises, predição de riscos, otimização de resultados. Dessa forma, a inteligência artificial liberta a comunidade empresarial de preocupações burocráticas que podem ser delegadas à inteligência artificial.

Segundo Kaufman (2018), ao saber como manipular o ambiente de forma sensata, os humanos podem melhorar situações, relações ou condições em seu benefício. Com o aperfeiçoamento da evolução técnica, tende-se a aumentar o nível de confiabilidade da IA. Entretanto, deve-se ter o cuidado de não aderir ao comodismo do pensamento, e sim manter a características inerentes ao ser humano como os sentimentos, o olhar social, a capacidade de empatia.

Para garantir melhores condições para o desenvolvimento e utilização da tecnologia inovadora, a União Europeia, em 21 de abril de 2021, propôs o primeiro quadro regulamentar para a IA, visto que esta pode proporcionar aspectos positivos, por exemplo, cuidados com a saúde, transportes mais seguros e limpos, produção eficiente de energia barata e sustentável, etc. Desse modo, a IA pode ser usada em diversos setores, e analisada e classificada conforme o risco que representa a sua utilização.

A União Europeia apresenta regras para a IA de risco elevado que deve ser utilizada de forma excepcional em matéria de cooperação estratégica na

estabilização, manutenção e perpetuação do contrato de convivência do estado com o cidadão, respeitando pontos de equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e segurança jurídica. Do mesmo modo, deve evitar ataques terroristas, procurar ou resgatar crianças e pessoas desaparecidas ou sequestradas. A IA ainda por ser aplicada nos institutos de direito penal, com penas iguais ou superior a determinado número de anos, na identificação, captura, repressão, investigação de crimes e cooperação com organismos internacionais, nacionais e regionais.

A IA também apresenta riscos elevados nas relações de trabalho. A automação poderá afetar os empregos de média qualificação e os trabalhos individuais, cujos trabalhos poderão ser extintos. Por outro lado, a IA pode ter efeitos libertadores para os trabalhadores que laboram em atividades pesadas, perigosas, penosas ou repetitivas.

O Brasil carece de regulamentação expressa envolvendo a IA de alto risco que exija por parte dos fornecedores de IA a adoção de gerenciamento de riscos, delimitando um ciclo de vida e a manutenção das devidas atualizações. No tocante ao desenvolvimento de IA, deve-se impor a correta governança de dados, instrumentos expressamente técnicos, bases que sustentam o armazenamento de registros, clareza e disponibilidade de instruções a quem utiliza, verificação humana, respeito pela cibersegurança, concretude e aferições métricas.

Devido ao aumento do volume de dados e a insuficiente capacidade de armazenamento e processamento desses dados, surgiu a necessidade de se criar um método mais eficiente. Por isso, surgiu o BIG Data, que se refere a uma área do conhecimento que objetiva estudar maneiras de como tratar, analisar e gerar conhecimento por meio de grandes conjuntos de dados que os sistemas tradicionais não comportam.

Portanto, é correto afirmar que sem Big Data, a IA não prosperaria, e sem IA, o desenvolvimento da tecnologia de tratamento de dados em larga escala não ocorreria tão rapidamente (FIA, 2023). O que leva ao fundamento de que o enfrentamento da regulação é justificado.



3. Impactos da IA no Cotidiano

O direito público é calcado na heteronomia, integrada com o mínimo de regras e de civilidade. O direito de família brasileiro possui a perspectiva intervencionista, com o primado da intervenção mínima na família, que a cada dia corre o risco de esses posicionamentos serem revisitados pelos tribunais como efeitos das consequências predatórias da IA.

A sua adoção generalizada ainda está longe de se concretizar, sendo necessário mais tempo para compreender como as previsões se manterão diante do claro potencial dessa tecnologia (Jonas, 2020). Esse é um exercício contínuo a ser feito por todos os atores que atuam na cadeia global, de compreensão e definição de quais bens jurídicos se deve proteger, numa certa periodicidade de tempo, acompanhado a evolução técnica e tecnológica, das sociedades de informação, como, por exemplo, na atualização dos códigos de conduta que sofrem os efeitos dessa tecnologia.

A verificação da segurança cibernética ocorre constantemente mediante três frentes de defesa cibernética, que são: um comitê de cibersegurança multidisciplinar, um comitê executivo central que elabora os objetivos e que define como os mesmos serão protegidos, e uma auditoria autônoma que garante a execução dos mecanismos ao redor da atuação do cliente, que proporciona um ponto de reflexão em como o judiciário necessita de se organizar, e como essa organização se interage com o cidadão, no sentido deste adquirir competências básicas digitais.

A exemplo disso, tem-se o núcleo de admissibilidade e recursos repetitivos (Narer). Significa engajamento dos profissionais do Superior Tribunal de Justiça, na diretriz da agenda 2030 ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições eficazes, em conciliar as novas tecnologias no atendimento ao cidadão.

Em vez de se contratar dez programadores, apenas dois programadores poderão ser necessários para revisar, corrigir e editar o código gerado pela IA (AHN, M; CHEN, Y. 2023). Dessa forma, reduz-se os custos, substituindo o capital humano, que foi uma das causas da ascensão das *Legaltech*, otimizando o lucro no setor privado. Esta situação procura definir o caminho jurídico a ser adotado, seja uma disputa por uma ação em nove anos ou o estabelecimento de acordos.

Por fim, os carros autônomos possuem câmeras internas a fim de evitar hipóteses de responsabilidade por acidente. Na prática, o automóvel é considerado um terceiro espaço entre casa e o trabalho. O Brasil ainda tem deficiências estruturais de mobilidade, como placas inadequadas de sinalização, pinturas asfálticas malfeitas, vias malconservadas, o que no geral inviabiliza os carros autônomos circularem no Brasil.

4. A Neurotecnologia no Código Civil Brasileiro

A análise econômica do direito significa se valer da neurociência e gestão de dados para oferecer guias de entendimento dos casos concretos, dos efeitos dos procedimentos e a habitualidade humana, acrescentando para uma ação mais eficaz e ponderada nas soluções de demandas sociais. Exemplo disso é a contratação de um economista pelo Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal, para assistência na interpretação de trabalhos jurídicos, formulação de votos e na ordem de apreciação no STF.

A teoria dos neurodireitos explica rotular todo o conjunto das neurotecnologias que conservem a possibilidade de modificar a sensibilidade da individualidade dos seres humanos e embarçar que a identificação do próprio eu se perca pelo ligamento a redes externamente digitalizadas. Atualmente, verifica-se a necessidade de se aproveitar a reformulação do código civil, e diplomas normativos que se propõem a abordar os reflexos das novas tecnologias nos direitos de personalidade, para concretizar a garantia da inalterabilidade mental e a dignidade, sem que sobrecarregue a jurisprudência.

É necessário advogar a inserção dos neuro direitos na nova codificação civil, na recepção da formação da personalidade por causa do desenvolvimento tecnológico no que toca à eticidade, predizente quantos aos efeitos e segurança jurídica, estimulando o aumento do investimento econômico e tecnológico, sem a desnecessária colocação de impedimentos burocráticos na capacidade de reflexão da definição da personalidade no ordenamento jurídico.

O Estado do Rio Grande do Sul promulgou a Emenda Constitucional nº 85/2023, que trata dos fundamentos das políticas de pesquisa científico-tecnológicas, inclusão da obediência da integridade mental do ser humano a fim de ser aplicado na interação científica com o meio ambiente e otimização dos recursos naturais.



Por sua vez, o Chile regulamentou os neurodireitos a patamar supralegal na alteração do artigo 19, número 1 da Constituição, com foco na dignidade da atividade cerebral, assim como as informações vindas dela, transparecendo um consenso a nível nacional do acolhimento da integridade do ser humano, em face do indevido mal uso da neurotecnologia.

Na Espanha, foi aprovada a carta de direitos digitais em julho de 2021, de eficácia normativa, reconhecendo atualizadas formas de como aplicar e como entender a adequação dos direitos ao ambiente digital, nas áreas de liberdade, igualdade, de participação no espaço público, no entorno profissional e empresarial, sustentabilidade, saúde, cultura, investigações científicas e a delimitação das garantias e sua eficácia no âmbito digital.

Neste cenário, os neuro direitos consistem no direito à privacidade mental. A tecnologia hoje em dia é capaz de medir a atividade neural sendo capaz de obter informações que saem da esfera do indivíduo particular e que segue para um repositório externo de dados, conservando em si possibilidades de consequências devastadoras.

Consistem igualmente no direito à paridade absoluta pessoal, no contexto em que não é possível impedir as consequências dessas neurotecnologias de modificar a sensibilidade individual (*self*), que possivelmente sejam o produto da ligação dos seres humanos às máquinas digitais que perpassam a sintonia indivíduo-máquina computacional.

O artigo 13 do Código Civil trata da integridade física corporal, na preservação dos bons costumes, porém não conseguiu englobar na personalidade os neurodireitos, o que facilita a oportunidade de discussão, por ser um dos artigos que mais se aproxima dessa ideia (Brasil, 2002).

O direito à liberdade arbitral; os artigos 1º, IV e 170, IV da Constituição Federal de 1988 tratam respectivamente da livre-iniciativa e livre concorrência. Ajudam a pensar a ideia de poderio arbitral do ser humano em imprescindivelmente todos os procedimentos de postura decisória, desimpedidos de qualquer alteração externa neuro tecnologicamente oculta (Brasil, 1988).

O direito à acessibilidade sensata e a expansão mental; os artigos 5º, XIV e 23, V da Constituição Federal de 1988, que dispõe respectivamente do acesso à informação e cultura, educação e à ciência, oportunizam a reflexão de se existir no futuro código civil um direcionamento pela principiologia da

igualdade e justiça, bem como o acesso ao melhoramento das habilidades de cognição através da tecnologia (Brasil, 1988).

O Direito à defesa de distorção ou tortuosidade, na forma de observar e de agir para enfrentar tais distorções que possam causar malefícios para a saúde mental e psíquica do indivíduo, primordialmente na regular combinação de mecanismos de IA e neurotecnologias.

Por último, o código civil brasileiro não exaure os neurodireitos, cuja proteção vem ganhando guarida na legislação separada, jurisprudência e na Constituição Federal de 1988.

5. A Falta de Regulamentação da IA

Perante o vácuo na legislação acerca da inteligência artificial, o Tribunal Superior Eleitoral emitiu a resolução n° 23.732/2024, que conflita a lei n° 12.965/2011, que trata sobre a responsabilidade subsidiária por omissão do provedor de aplicação em serviços, quando desobedece a ordem judicial para remover de imediato materiais de propagação e perfis onde estiverem armazenados.

Essa resolução eleitoral apresenta um novo parâmetro com relação à responsabilidade solidária desses provedores de aplicação e serviços, quando estes evitarem a promoção de removimento imediato de materiais de propagação e perfis onde estiverem armazenados, em situações expressas nos incisos determinados, durante as eleições de 2024.

Assim, os provedores de aplicação e serviços decidirão unilateralmente os conteúdos digitais incompatíveis com o comportamento desinformativo e abusivo da IA. Qualquer debate sobre a IA tem que passar pelos direitos de titularidade de dados previstos na lei n° 13.709, de 14 de agosto de 2018.

A verdade é que a ausência de leis sobre o tema traz uma falsa impressão de que não existe limite para o uso da tecnologia aplicada ao Poder Judiciário. [...] Entretanto, qualquer uso desse avanço tecnológico deve priorizar a produção judicial objetiva em busca da verdade e do apaziguamento social, com fundamentos nas normas jurídicas, nos princípios fundamentais e nas garantias processuais (Sanctis, 2020, p. 180).



A prática jurídica depara-se com dilemas acerca da relevância classificatória de tratamento entre o usuário, o sistema em si e o programador da IA como apenas mais uma ferramenta aliada, ou como substituidora da faturação humana. Algoritmos dependem por exemplo de ritmo de fala, adrenalina, batimentos cardíacos por meio dos *smartwatches*, da assinatura desatenta dos utilizadores dos termos de uso de aplicativos com algoritmos, que capta, processa, e apresenta patrocínios de fácil apreciação dos utilizadores, facilitando o caminho para que algoritmos sejam desenhados hoje para prever os nossos pensamentos, desestimulando a fazer exercícios de autoanálise, podendo aplacar dores de diversas ordens.

Nas organizações, empresas e poder público verifica-se cada vez mais a necessidade por dados

Conforme Henrique Alves Pinto: Como resposta a esses desafios, a IA e a Lei desenvolveram modelos e técnicas cada vez mais sofisticados que abordam muitas das preocupações dos críticos de modelos anteriores de IA incluindo raciocínio baseado em casos, dialética formal, construção teórica, redes neurais, argumentação formal e negociação, montagem inteligente de documentos e ferramentas para apoiar a tomada de decisão discricionária. Essas conquistas são úteis e importantes para o judiciário, pois proporcionam uma compreensão mais profunda e clara de alguns aspectos da resolução de problemas judiciais e um apoio efetivo aos juízes e seus colaboradores. Os juízes, espremidos entre orçamentos apertados e demandas crescentes por justiça, estão desesperadamente tentando manter a qualidade de seu processo de tomada de decisão enquanto lidam com limitações de tempo e recursos. Ferramentas flexíveis de IA para apoio à decisão podem promover um grau suficiente de uniformidade e eficiência na prática judicial, enquanto apoiam um exercício racional de discricionariedade judicial (e assim, possivelmente, ajudar a evitar, por exemplo, a rigidez draconiana das diretrizes de condenação obrigatória). Da mesma forma, a IA pode ajudar a conciliar flexibilidade, eficiência e precisão em tarefas complementares, como a elaboração de vários documentos judiciais. Em conclusão, acreditamos que o judiciário está nos estágios iniciais

de uma transformação em que a tecnologia de IA tornará o processo judicial mais rápido, mais barato e mais previsível, sem comprometer a integridade do raciocínio discricionário dos juízes (tradução nossa) (1998 *apud* 2019).

A quadra histórica hoje é tão relevante que caso se pense na matéria de restrição de liberdades no estado de direito, conclui-se que daqui a algum tempo passarão a existir leis ditadas por algoritmos, quem sabe um legislador de algoritmos, apoiados por mecanismos de big data e do processamento de dados, passando a ter poder normativo, até mesmo o controlo do IA no ambiente privado.

Existe o risco de num momento futuro ser necessário investigar a corrupção dos algoritmos. O mercado dos seguros prevê a tendência de oferecer ao público os seguros cibernéticos para assumir consequências do uso da IA. As razões são várias: o de tirar aos seres humanos o poder de reflexão, introspecção, de projeção, numa dinâmica focada no agora, trazendo consequentes transtornos de ansiedade, pois a dinâmica do tempo está totalmente absorvida pela IA, a ponto de pensar e dizer: como o tempo está passando rápido e a resposta é clara, esse tempo está sendo gasto em hiperconexão.

Os algoritmos são sistemas lógicos e seu processo de construção se desenvolve em três etapas: a primeira busca identificar com precisão o problema a ser resolvido e é nessa etapa que o profissional da computação necessita do auxílio do operador do direito para realizar a identificação do caso a ser solucionado; a segunda fase consiste na análise e compreensão dos parâmetros identificados e, por último, a solução é descrita e traduzida para alguma linguagem da programação (Reis, 2020, p. 21).

O cuidado que a legislação brasileira tem de enfrentar são os produtos e serviços fundamentados na inteligência artificial à frequente comercialização, modos de uso, responsabilidade e verificação pelas autoridades públicas, tendo em consideração a baixa segurança jurídica para os agentes de fornecimento e os usuários de sistemas de IA quanto a referenciação à



forma como as normas em vigência e os novos regramentos aplicar-se-ão a tais sistemas no Brasil.

A câmara dos deputados possui aproximadamente 380 propostas de lei, relacionada ao tema da inteligência artificial, desses 234 estão em tramitação e 146 não estão tramitando, 49 discursos e notas taquigráficas sobre inteligência artificial.

Assim, as necessidades se repercutem dentre as mais diversas escalas. Para os fornecedores de IA são necessárias mais condições de segurança jurídica que permitam a sua circulação no Brasil. Para quem utiliza a IA, é necessário que os mecanismos de IA de alto risco obedeçam a lei e os ideais brasileiros.

6. Direcionamento no Ciclo de Existência da IA

A garantia de direitos e deveres necessita de modelos de estrutura de governo, que se socorre de bases nacionais de dados. Para o suporte dessa estrutura, muitas regras com potencial contraditório entre si atrapalham a cadeia de fornecedores de IA em todo o Brasil. Consequentemente, não terá eficácia para assegurar e preservar valores, direitos e garantias fundamentais.

A plataforma *Sinapses* que fornece solução de computação, armazenando, testando, treinando, distribuindo e auditando mecanismos de IA, sustentada pelo Conselho Nacional de Justiça, respeita o segredo de justiça.

A lei nº 13.709/2018 e as normas de gestão de dados inerentes aos sistemas computacionais, com a consequente obrigação pelos órgãos do poder judiciário, do depósito dos protótipos de IA, informe e a promoção das práticas tecnológicas de IA para a plataforma *sinapses*, com base na Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

O objetivo passa por fomentar a economia interna com consequências no aumento da reengenharia na indústria a patamar global e escalonamento da economia, com a participação de todas as entidades públicas e privadas interessadas.

Em agosto de 2021, um relatório foi publicado com a produção da *AI Now Institute*, *Open Government Partnership* e *Ada Lovelace Institute* que pesquisou a execução de programas de governo para *accountability* de sistemáticas algorítmicas na gestão pública, investigando pouco mais de

40 programas de governo de 20 formas de gestão executivas nacionais ao redor do mundo, incluindo programas de governo que estavam os exames de efeitos algorítmicos, de tal modo determinados:

Avaliações de impacto incluem uma diversidade de mecanismos de *accountability* que foram implementados no domínio científico e de políticas públicas variando desde proteção ao meio ambiente, direitos humanos, proteção de dados e privacidade. O objetivo é mitigar impactos prejudiciais de uma iniciativa, reconhecendo riscos e atuando sobre eles antes da implementação. Avaliações de Impacto Algorítmico são mecanismos destinados para órgãos públicos compreenderem melhor, categorizar e responder a danos potenciais ou riscos trazidos pelo uso de sistemas algoritmos, usualmente de maneira anterior ao seu uso. Essas avaliações variam substancialmente, mas originalmente eram recomendadas como uma maneira de permitir que as pessoas afetadas [stakeholders] definam e construam uma matriz de danos, benefícios e riscos para avaliar de maneira prévia se o uso de um sistema algorítmico é apropriado em um contexto particular (AI Now Institute and Open Government Partnership, 2021, p. 7).³

Partindo dos resultados do relatório, foi reconhecida a identidade de seis elementos que concorrem para o resultado de pôr em funcionamento os programas públicos de governo de *accountability algorítmico*:

1. Incentivos institucionais claros e normas legais podem apoiar o funcionamento efetivo e consistente de mecanismos de *accountability*, apoiados pela pressão reputacional da cobertura midiática e do ativismo da sociedade civil;
2. As políticas públicas relativas à *accountability* de algoritmos devem estabelecer claramente quais são os objetos da governança, assim como estabelecer terminologias compartilhadas pelos diferentes departamentos governamentais.
3. Necessidade de determinar o escopo apropriado da política de *accountability*. Políticas existentes que se utilizam apenas de

³ Tradução Livre.



abordagens baseadas em risco devem evoluir para prevenir excluir ou incluir indevidamente.

4. Os mecanismos de políticas públicas que focam na transparência devem ser detalhados e apropriados para a audiência para apoiar a accountability.
5. Participação pública deve apoiar políticas públicas que atendam as necessidades das comunidades afetadas. As políticas públicas devem priorizar a participação pública como um objetivo central, apoiada pelos recursos apropriados e estratégias formais de engajamento.
6. Políticas públicas se beneficiam da coordenação institucional entre setores e diferentes níveis de governança para criar consistência na aplicação e utilizar expertises variadas (AI Now Institute and Open Government Partnership, 2021, pp. 10-16).⁴

O artigo 30º do Projeto de Lei nº 2338/2023 verifica o alinhamento com o artigo 50 da LGPD, no que se refere à implantação de gestão programática como o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD), atuando preventivamente em problemas como a violação de direitos e garantias fundamentais antes que eles ocorram. No artigo 31, trata da comunicação de incidentes de IA, atividade que está realizada de forma semelhante pela ANPD, tecnicamente consegue abarcar os incidentes de IA porque entre as legislações interpreta-se a expansão analítica e elaborativa das comunicações incidentais a partir do exame das garantias e liberdades essenciais protegidas pelas duas normas.

Considerações Finais

O ordenamento jurídico brasileiro, diante da ausência de debates significativos, não está completamente preparado para proteger adequadamente a pessoa humana, bens jurídicos fundamentais, em face de infinitudes de novos riscos causados pela aplicação de IA.

A legislação brasileira necessita avançar no que diz ao regulamento de IA, e estimular a autorregulação das empresas envolvidas com IA nos seus negócios, a nível setorial, em favor do desenvolvimento social e econômico.

⁴ Tradução livre.

Deve-se ter o cuidado com a implementação gradual, seja qual for a legislação vigente, porque é necessário que se mantenha a sintonia com a experiência internacional de modelos de regulação da IA, novos direitos da personalidade influenciada pela normatização dos institutos do neurodireito, a tal ponto que um dia se possa dizer que exista harmonização, diante de todas as indicações de mudanças em projeções legislativas do Brasil que são hoje amplamente discutidas, no campo de sistemas de comunicação, conceitos, tecnologia, mercado empreendedor, economia, industrial, etc.

Uma sinalização positiva no que tange ao embate orçamental é concernente onde serão as novas competências creditadas para ser exercida pelo poder público, compreendido a universalidade dos regimes de parcerias público-privadas e sua estrutura administrativa, a exemplo de comissões, comitês, etc.

Pois a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) já concretiza um precedente que autoriza que as pessoas contestem ou peçam uma reavaliação das deliberações automáticas que os atingem na resposta de direitos, ou seja, existem estruturas que atendem a legislação de proteção de dados que podem ser aproveitadas para a regulação das novas tecnologias e para capacitar o cidadão com novas competências básicas digitais.

Os benefícios de se reforçar a gestão e a validade da Constituição Federal em vigência de direitos fundamentais propicia condições segurativas exigíveis aos mecanismos de IA, que são refletidos na designação de competências aos órgãos instituídos, garantido verbas e delimitando novas normas procedimentais de exames de submissão aos requisitos da lei e de supervisão *ex post*, à repartição de gestão e acompanhamento no Brasil, com o resultado do desenvolvimento de unificação do mercado para ajustamento das IA autênticas, inibindo a evasão do mercado.

O direito protagonizando a *status* nacional permitirá o favorecimento de condições propícias para que toda a IA se desenvolva ao mesmo tempo que se dá aos cidadãos oportunidades de adquirirem competências digitais básicas, que sejam disponibilizadas e usadas no Brasil, com respeito à Constituição Federal de 1988, a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018), a Nova Lei das Agências Reguladoras (Lei 13.848/2019) e a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), amparo de segurança e demais legislações especializadas.



O Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e o Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como a Agência Nacional de Proteção de Dados, dentre outros, têm, obviamente, um papel significativo na unificação do mercado de IA.

É necessário um novo mecanismo de cooperação, com um possível aproveitamento das atuais estruturas de governação e *reativação* de pessoal que assegure uma IA de familiaridade aos valores e ética brasileiros, contribuindo para aumentar a produção e instalação da IA no Brasil, bem como a sua regulação e coordenação a nível nacional.

Referências

- ADA LOVELACE INSTITUTE, AI NOW INSTITUTE AND OPEN GOVERNMENT PARTNERSHIP (2021). *Algorithmic Accountability for the Public Sector*. Disponível em: <https://www.opengovpartnership.org/documents/algorithmic-accountability-public-sector/>.
- AHN, M; CHEN, Y. (2023). *Building Guardrails for Chatgpt*. BROOKINGS.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (2023). *Sandbox Regulatório de Inteligência Artificial e Proteção de Dados no Brasil*. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/sandbox-regulatorio-deinteligencia-artificial-e-protecao-de-dados-no-brasil>.
- AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COORDENAÇÃO-GERAL DE TECNOLOGIA E PESQUISA (2023). *Nota Técnica 16/2023/CGTP/ANPD*. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Nota_Tecnica_16ANPDIA.pdf.
- BRASIL (1912). Decreto N° 2681, de 7 de dezembro de 1912. *Regula a Responsabilidade Civil das Estradas de Ferro*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2681_1912.htm#:~:text=D2681%20de%201912&text=O%20Presidente%20da%20Rep%C3%ABlica%20dos,mercadorias%20que%20receberem%20para%20transportar.
- BRASIL (2018). Lei n° 13.709, de 2018. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. FIA – Business School (2023). *Inteligência Artificial: o que é, como funciona e exemplos*. <https://fia.com.br/blog/inteligencia-artificial/>. https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0449#_ga=2.135079217.1286415222.1559125308-1207768620.1559125308%5D. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p43.pdf.
- ISO/IEC 27001:2022 (2024). *Information Security, Cybersecurity and Privacy Protection — Information Security Management Systems — Requirements*. Disponível em: <https://www.iso.org/standard/27001>.
- JONAS, Valente (2020). *Inteligência Artificial e o Impacto nos Empregos e Profissões*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-08/inteligencia-artificial-e-o-impacto-nos-empregos-e-profissoes>. Repórter Agência Brasil.



- KAUFMAN, Dora (2018). “Entrevista com Davi Geiger”. *Teccogs: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*. TIDD | PUC-SP, São Paulo, n. 17, p. 10-15, jan-jun. https://www4.pucsp.br/pos/tidd/teccogs/entrevistas/2018/edicao_17/teccogs17_entrevista01.pdf.
- OECD (2024). *Recomendação do Conselho de Inteligência artificial*. Disponível em:
- PINTO, Henrique Alves (2020). “A Utilização da Inteligência Artificial no Processo de Tomada de Decisões”. *RIL Brasília*, 57, n. 225 p. 43-60, jan./mar.
- Portal da Câmara dos Deputados (2024). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/buscaportal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=inteligencia%20artificial>.
- Projeto de Lei nº 2338 (2023). *Dispõe Sobre o Uso da Inteligência Artificial*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622&ts=1692285382471&disposition=inline>.
- REIS, Paulo Victor (2020). *Algoritmos e o Direito*. Almedina.
- SANCTIS, Fausto Martin (2020). *Inteligência Artificial e Direito*. Almedina.
- SHAWAR, Bayan Abu; ATWELL, Eric (2007). “Different measurements metrics to evaluate a chatbot system”. *Proceedings of the Workshop on Bridging the Gap: Academic and Industrial Research in Dialog Technologies*. Association for Computational Linguistics.
- THE NEURORIGHTS FOUNDATION. *Frameworks to Inform Neurotechnology Policy: The Five Neurorights*. Disponível em: <http://neurorightsfoundation.org/mission>.
- TRUBEK, David M.; COTRELL, Patrick; NANCE, Mark (2005). “Soft Law, Hard Law, and European Integration: Toward a Theory of Hybridity”. *Legal Studies Research Paper Series*, Winsconsin, n. 1002, pp. 1-42, nov. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=855447.
- TURING, A. M.(1950). *Computing Machinery and Intelligence*. *Mind*, v., n. 236, p.433-460, Oxford University Press (OUP). <http://dx.doi.org/10.1093/mind/lix.236.433>.

VASCONCELOS EDUARDO (21 de setembro de 2023). *Brasileiro passa 9 Horas e 32 Minutos por dia na Internet*. TeleSÍntese. Portal de Telecom, Internet e TIC. disponível em: <https://telesintese.com.br/brasileiro-passa-9-horas-e-32-minutos-por-dianainternet/#:~:text=O%20brasileiro%20passa%2C%20em%20m%C3%A9dia,%C3%A9%20de%20apenas%20seis%20minuto.>